

LEI Nº 1751, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Institui o Programa de Hortas Comunitárias para geração de emprego e renda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Programa de Horta Comunitária para geração de emprego e renda.

Art. 2º O programa de que trata o artigo anterior consiste na disponibilização, por parte da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de espaço físico, insumos e sementes, máquinas e implementos agrícolas, além de assistência técnica aos pequenos horticultores, inclusive mediante convênio com a Emater ou outros órgãos governamentais e não governamentais congêneres.

Parágrafo único. O projeto dará prioridade à produção de hortaliças, verduras e frutas.

Art. 3º Os horticultores inscritos no programa são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

Art. 4º A matrícula dos horticultores far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento da taxa de inscrição junto à Prefeitura Municipal;

II – declaração de sua condição de produtor, fornecida pela Emater/MG; e

III – 02 (duas) fotografias 3x4.

§ 1º A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os horticultores são obrigados a trazer consigo.

§ 2º O valor da inscrição corresponderá a 10 Ufir's – Unidade Fiscal de Referência.

§ 3º A autorização para o exercício da atividade de horticultor será renovada anualmente, no mês janeiro.

Art. 5º A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

Art. 6º Cada horticultor não poderá ter mais de uma matrícula.

Art. 7º Será permitida a transferência de matrícula:

I – por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento; e

II – por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho (a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo médico.

Art. 8º A assistência técnica aos horticultores dar-se-á inclusive quanto às técnicas de cultivo, mediante palestras e cursos, bem como na elaboração de orçamentos individuais para o exercício de suas atividades.

Art. 9º A produção das hortas comunitárias será comercializada pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que inclusive poderá adquiri-la no todo ou em parte, especialmente para outros programas governamentais, dentre os quais o programa de alimentação escolar.

Art. 10. Comercializada a produção, a Secretaria Municipal da Agricultura distribuirá os recursos arrecadados entre os horticultores inscritos, na conformidade da respectiva produção individual.

Art. 11. O programa será executado de modo a manter emprego e rendas permanentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 26 de maio de 1999.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete